

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS SEGURADOS ESPECIAIS NO MOMENTO DE SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Alice Gizélia de Oliveira Cunha¹

Ewlete Ewle Reale de Sousa²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar a realidade vivenciada pelos trabalhadores rurais no momento de solicitação do benefício de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Para fundamentação teórica desta pesquisa foram levantados dados quantitativos do período de 2011 a 2015, realizados na sede executiva de Salvador, no intuito de discorrer sobre as burocracias encontradas nos trâmites dos processos dos segurados especiais, que atuam muitas vezes no labor informal e se veem no liame de dificuldade no momento de comprovação do exercício da atividade rural.

PALAVRAS CHAVES: PREVIDÊNCIA SOCIAL, TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL, RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO.

¹Alice Gizélia de Oliveira Cunha, aluna do 6º Semestre do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB - Campus XIX – Camaçari – Bahia, pesquisadora do Grupo de Pesquisa, A ineficácia dos direitos fundamentais constitucionais e trabalhistas dos trabalhadores rurais, sob a orientação do professor José Araújo Avelino. E-mail: alicecunha0704@gmail.com

²EwleteEwleReale de Sousa, aluna do 3º Semestre do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB - Campus XIX – Camaçari – Bahia, pesquisadora do Grupo de Pesquisa, A ineficácia dos direitos fundamentais constitucionais e trabalhistas dos trabalhadores rurais, sob a orientação do professor José Araújo Avelino. E-mail: ewleteba@gmail.com.

ABSTRACT

This article aims to analyze the real situation of rural workers at the time of retirement benefit request of the National Social Security Institute (INSS), and discuss the difficulties encountered by those who are classified as special insured, who often work without one formalization working relationship and additionally have difficulty in trying to legalize the exercise of rural activity.

KEY WORDS: social security, rural worker, insured special to the judiciary recurrence.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho busca descrever o processo de construção histórica da legislação trabalhista brasileira, pautando-se principalmente nas garantias e direitos assegurados aos trabalhadores da zona rural, mais especificamente, segurados especiais. E, avaliar como a população que pode ser socialmente protegida pela previdência social, conhecida como, beneficiária, usufrui, ou não de tais direitos.

Serão analisados processos de aposentadoria de trabalhadores rurais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no que diz respeito ao Segurado Especial, seus trâmites, ritos e acesso a concessão de benefícios, à luz da legislação vigente, no período de 2011 a 2015.

Para tanto, utilizou-se como marco teórico a análise da Legislação Previdenciária e avaliação qualitativa e quantitativa de dados fornecidos pelo órgão competente, na sede executiva da cidade de Salvador, com a finalidade de levantar dados sobre possíveis procedimentos burocráticos nos trâmites dos processos dos segurados especiais que, por desconhecimento de seus direitos e também pelo fato de, na maioria das vezes, não conseguirem documentos comprobatórios de sua condição de trabalhador rural, segurado especial, não conseguem lograr êxito em seus pleitos.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

As problemáticas a serem elucidadas na presente pesquisa permeiam as dificuldades que os segurados especiais passam no processo de comprovação do labor rural, negativas de benefício tramitados pela previdência social, o porquê das inviabilizações do benefício, quais índices de recorrências ao judiciário e com isso, faz-se mister saber quem são os segurados especiais para a lei e quais as formas de tratamento para estes.

Assim, quem sabe, ao trazer à luz esta situação, busca-se desta forma denunciar a burocracia encontrada e colaborar para que tais procedimentos sejam menos burocráticos, com mais equidade e acessibilidade do segurado especial a seus direitos fundamentais garantidos pela Legislação.

2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Torna-se imperativo recorrer ao passado no intuito de descobrir o processo de lutas e conquistas que derivou a lei de proteção ao trabalho agrário. Para isto, é importante compreender o direito como um conjunto integrado de constantes transformações sociais que mudam a partir do tempo e do espaço de cada povo, em dada época, isto é, o direito evolui à medida que a sociedade se transforma. Neste sentido, o direito dos trabalhadores também passou por divessas transformações desde a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural até a Constituição Federal de 88.

Diante do exposto, o presente capítulo trará uma contextualização dos avanços do Direito previdenciário brasileiro, abordando os marcos mais importantes na evolução legislativa em matéria de seguridade social direcionada aos segurados especiais, no período anterior e posterior à Constituição Federal de 1988.

2.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Em matéria de direito previdenciário brasileiro, a primeira lei que tratou do assunto foi o decreto-lei nº 4.682/23 sancionado pelo Congresso nacional em 24 de janeiro de 1923, também conhecida por Lei Eloy Chaves, uma das precursoras a introduzir no direito

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

brasileiro conceitos e premissas como: a aposentadoria ordinária (mesmo que aposentadoria por tempo de serviço), previsão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e assistência médica.

Com o advento da lei Eloy Chaves, as primeiras caixas de contribuições sociais, chamadas de caixas de aposentadoria e pensões, foram criadas. No ano de 1930 houve o surgimento do Ministério do trabalho, Indústria e Comércio, para regulamentar e administrar essas caixas, chamadas de Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPS), o que antes era responsabilidade das empresas. Vale ressaltar que, tal lei, apesar de ter sido base do sistema previdenciário brasileiro, só era válida para trabalhadores urbanos relegando a segundo plano o trabalhador rural.

No dia 1º de maio de 1943 houve aprovação pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da Consolidação das leis trabalhistas, que foi criada por meio do Decreto-Lei nº 5452. Em 1945 houve a primeira inclusão do trabalhador rural como segurado da previdência social, por meio da Lei orgânica dos serviços sociais, sancionada em 7 de maio de 1945 (Decreto-Lei 7526), essa lei representou a primeira tentativa de unificação das instituições previdenciárias que existiam e extensão dos benefícios do seguro social à toda população ativa do país. Porém não houve realização, pois em 1946, o governo do presidente Eurico Gaspar Dutra não aplicou fundos para Instalação dos Institutos de Serviços Sociais.

Em 26 de agosto de 1960, houve a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960) que unificou as previdências sociais, conforme se tentou em 1946. Ocorreu também a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural-FUNRURAL, que instaurou a unicidade dos Institutos de aposentadorias e pensões aos trabalhadores rurais, porém só foi executada por meio da lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, que fez surgir o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural-PRORURAL, onde efetivou-se a prestação de auxílio ao rurícola.

Além de criar o PRORURAL, conforme supracitado, a lei complementar de nº 11, de 25 de maio de 1971, determinou que quem teria a função de executá-lo é o FUNRURAL, ao qual foi atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica. Na lei também versa que o

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistiria na prestação de benefícios como: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde, serviço de social, surgindo assim, a primeira forma de efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais.

A lei complementar de n° 11, de 25 de maio de 1971, trouxe a descrição de quem seria esse trabalhador rural, ou seja, a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie e o produtor, proprietário ou não, que trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ou seja, trabalhadores que não têm empregados e cujos membros da família colaboram mutuamente para própria subsistência. Em 1972 os pescadores foram equiparados a trabalhadores rurais e passaram a ter direitos aos mesmos benefícios e posteriormente, em 1975 os benefícios estenderam-se aos garimpeiros.

Em 1º de maio de 1974, por meio da lei n° 6.036, o Ministério da previdência e assistência social foi criado e ocorreu a separação do Ministério do Trabalho e assistência social.

Em síntese, antes da Constituição de 1988, o avanço legislativo em matéria de Previdência Social direcionada ao trabalhador rural brasileiro ocorreu vagarosamente, destoando da maior efetividade das premissas que se estendiam apenas ao trabalhador urbano. Registra-se que, do ano de 1923 com a lei Eloy Chaves até o ano de 1971, onde efetivamente foi executado o PRORURAL, ocorreu um lapso temporal onde os direitos dos trabalhadores rurais foram postos à margem, em contrapartida a relativa rapidez na criação de institutos que beneficiavam o trabalhador urbano.

2.2 ENFOQUE LEGAL SOBRE E A SITUAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Atualmente a Carta Magna, em seu dispositivo sétimo proporcionou equiparação no que concernem os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Assevera que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social ter a proteção do empregado garantida pelo empregador, inviabilizando despedidas

arbitrárias ou sem justa causa. Este dispositivo na contemporaneidade ratifica esses direitos através de uma série de leis da constituição e da consolidação das leis trabalhistas (CLT), muito embora antes da constituição de 88, os trabalhadores rurais não eram, equiparados aos urbanos.

A lei maior assegurou ainda, o direito a indenização (seguro-desemprego) compensatória em situações de rompimento contratual de trabalho decorrido de desligamento involuntário, ratificou ainda, garantia de recebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- (FGTS), direito ao salário mínimo fixado em lei nacionalmente unificado, para atendimento as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e suas peculiaridades.

A lei ainda preocupa-se em assegurar a proteção quanto a qualquer possibilidade que o sistema econômico possa intervir quanto a tentativas de redução de salário, salvo se disposto em acordo ou convenção coletivo. A norma fundamental é bastante protetiva quando verbaliza que ninguém poderá receber o valor do salário inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. As remunerações dos trabalhos exercidos em horários noturnos devem ser maiores que os exercidos diuturnamente, os salários dos trabalhadores não poderão ser retidos, pois uma vez realizadas essas ações por empregados ou empresas constituirá crime a retenção dolosa. Os trabalhadores terão direito a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa. O salário família é benefício da previdência social concedido para os trabalhadores de baixa renda que possuem filhos de até 14 anos de idade desde que atenda a requisitos estabelecidos pela lei, quanto à jornada do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

O trabalhador terá ainda jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sendo-lhe facultada a compensação de horários e redução

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

da jornada de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, salvo se realizado entre os trabalhadores acordo ou negociação coletiva, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos dias de domingo.

Poderá o trabalhador gozar ainda de hora extra superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, tirar de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, licença para as mulheres gestantes, não havendo prejuízo do emprego nem impacto no valor do salário, com a duração de cento e vinte dias, os homens gozam ainda de licença paternidade de 20 dias para cuidarem dos filhos biológicos ou adotivos. Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, desfruta de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, devendo este ser no mínimo de trinta dias, redução dos riscos inerentes ao trabalho, isto é, a empresa a qual o trabalhador exerce atividade profissional deve adotar um conjunto de medidas e segurança para a proteção da integridade física do trabalhador por meio de normas de saúde, higiene e segurança ofertando-lhe adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

A constituição federal assegura ao trabalhador aposentadoria, assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, proteção em face da automação, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A norma fundamental veda ainda, qualquer forma de preconceito de exercício e funções que possa impossibilitar o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores por distinção de sexo, diferença de salários, idade, cor ou estado civil, proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Fica vedado trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

3. DEFINIÇÕES BÁSICAS

Beneficiária é pessoa que está recebendo algum tipo de benefício pecuniário, podendo ser o próprio segurado ou o seu dependente, já os benefícios são prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes com o objetivo de atender as contingências dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e filhos.

Os beneficiários podem ser segurados diretos e indiretos, a título de caracterização como tipificado pela Lei 8.213/91, em seu artigo 10: “Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes”. Os diretos são os contribuintes e os indiretos são os dependentes, no entanto, o objetivo do trabalho partirá de uma análise sobre o segurado especial.

3.1 TIPOS DE SEGURADOS ESPECIAIS

A Lei 8.213/93 classifica como segurado especial “o produtor, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivos” (art. 11).

Acerca do dispositivo supracitado faz-se mister a título de entendimento a conceituação das classificações de segurados especiais:

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

- **Parceiro** É o indivíduo que celebra contrato de parceria com o proprietário da terra que, para realização de serviços pastoris ou hortifrutigranjeiros, que em troca, receberá a divisão nos lucros conforme o que fora acordado;
- **Meeiro:** É o indivíduo que celebra contrato com o dono da terra, que em troca receberá a divisão dos frutos obtidos na atividade rural desempenhada;
- **Arrendatário rural:** Consiste no produtor que celebra contrato de aluguel de imóvel rural pra desempenho das atividades pastoris ou hortifrutigranjeiras;
- **Pescador artesanal:** É o indivíduo que realiza a pesca em barco próprio ou em esquema de parceria, meação ou arrendamento, de até duas toneladas brutas de tara. Para ser considerado pescador artesanal é necessário possuir matrícula na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA

Além de corresponder à classificação supracitada para obter a qualidade de segurado especial, no momento de solicitação de benefícios, o segurado vê-se obrigado a viabilizar uma série de documentações que muitas vezes por falta de conhecimento não foram guardadas para uso futuro, neste sentido sente-se impossibilitado de pleitear direitos, tendo que recorrer ao judiciário como última opção de garantia de direito.

3.1 HIPÓTESES DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL:

- 12 meses depois que deixar de exercer atividade rural;
- 12 meses depois que deixar de receber auxílio-doença;
- 03 meses após o licenciamento, quando incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- 12 meses após o livramento, quando o segurado tiver sido preso.

3.2 DEPENDENTES DO SEGURADO:

- O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Os pais;
- O irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

4. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Atualmente no Brasil, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) concede em média 339.672 aposentadorias para trabalhadores rurais na condição de segurados especiais, Vale salientar que este quantitativo refere-se ao período de 2011 a 2015.

Entre 2012 a 2014, 71.493.806 segurados contribuíram para o INSS, destes 54.152.097 na categoria de trabalhadores empregados, incluídos empregados das áreas urbanas e rurais. Em 2014 o setor “agropecuário” representou 2,4% do total de vínculos empregatícios. O trabalhador rural, também poderá ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – na condição de empregado, contribuinte individual ou segurado especial.

Em 2014, 5.299 segurados realizaram pagamento de contribuições previdenciárias na condição de “segurado especial”. É possível que o número de segurados especiais no país seja maior, tendo em vista que os segurados especiais somente têm a obrigação de efetuar recolhimentos de contribuição previdenciária mediante comercializam da produção rural, no entanto nem todos comercializam, mas sim, durante o ano, produzem somente para fins de sustento familiar.

Há também segurados especiais que comercializaram a produção com empresas e cooperativas – adquirente pessoa jurídica, situação em que a contribuição previdenciária é (sub-rogada) ao adquirente, sendo que uma parcela desses se quer sabem o quanto contribuem ou até mesmo não tem ciência de que há contriçãõ, neste sentido os sindicatos têm a responsabilidade de prestar esclarecimentos, no que tange aos assuntos da previdência social, dentre eles informações sobre os benefícios previdenciários e assessoria jurídica aos segurados especiais.

A categoria de contribuinte individual engloba tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais. Em 2014, 13.415.791 segurados efetuaram recolhimentos como contribuinte individual, porém não há precisão de quantos nesse total desempenham atividade em zonas rurais ou urbanas. Entretanto, quando se fala em “população socialmente protegida” pelo RGPS/INSS, é necessário lembrar que a proteção social não é limitada aos segurados/contribuintes, mas também aos seus dependentes: o cônjuge, a companheira,

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, definidos no art. 16 da Lei no 8.213/91 – o que também não pode ser quantificado, vez que a inscrição dos dependentes é feita apenas no ato do requerimento de benefícios a eles devidos (pensão por morte, auxílio-reclusão), consoante art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.079/2002.

Nos últimos cinco anos, o INSS concede em média 940.013 benefícios previdenciários por ano, tais como: aposentadorias, auxílios, pensões por morte, salários-maternidade para seguradas de zonas rurais. Etc. Todavia, para além dos benefícios concedidos, há também os que são negados pela previdência social. O número de indeferimentos chegou a 291.041 por ano no mesmo período do levantamento, sendo assim, quase um terço dos benefícios foram negados pelo instituto.

De acordo com informações da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), o maior percentual de indeferimento é motivado pela ausência de dados comprobatórios do efetivo exercício do labor rural, mesmo que de forma descontinuada, em número de igual número de meses ou superior à carência exigida para que o segurado tenha direito a concessão do benefício, isto é, 79,2% dos indeferimentos ocorridos, tomando como referência os requerimentos indeferidos, pleiteados por segurados especiais, no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Salvador nos últimos 5 anos. O segundo e o quarto em requerimentos de salário-maternidade, e o terceiro em qualquer espécie de benefício para a qual a legislação exija carência mínima.

Neste sentido pode-se perceber que o primeiro motivo de indeferimento é a falta da comprovação do período de carência da atividade rural, seguido, pela falta de comprovação da carência anterior ao nascimento do bebê para o recebimento do salário maternidade, sendo este prazo para o desfrute do benefício o tempo de 10 meses anterior ao afastamento também ao nascimento; a ainda a ausência de comprovação do exercício da atividade rural em números iguais de carência; falta período carência ao início atividade após 24/07/91.

Para tanto cabe uma análise, no que concerne a forma de contribuição do segurado especial decorre de percentual de sua produção, isto é, de acordo com a Lei 8.212/91, de Custeio da Previdência, os segurados especiais devem recolher contribuições para o INSS

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

sempre que comercializem sua produção. Neste sentido, a Lei 8.213/91, do Plano de Benefícios, determina que, em situações que não foi possível a contribuição, o segurado especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural no momento em que vai requerer aposentadoria ou qualquer outro benefício previdenciário, todavia o segurado quando irá pleitear o benefício de aposentadoria necessita ter em mão documentações dos últimos quinze anos, contudo muitos segurados não guardam documentações durante tanto tempo por falta de desconhecimento da necessidade futura e acabam no momento de pleitear o benefício em situações adversas por não possuírem documentação contemporânea aos fatos alegados impossibilitando desta forma que a Administração Pública obtenha certeza quanto aos fatos alegados pelo segurado ao exercício de atividade, entretanto o INSS utiliza como um dos instrumentos para análise do exercício do labor rural a oitiva de testemunhas (ato de ouvir a testemunha), porém a comprovação não pode se restringir somente a este pleito, devendo haver a existência de prova documental razoável, consoante preceitua o art. 63 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 que aduz “Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143”.

Pelo exposto, a necessidade do segurado apresente documentos na forma do art. 62, § 2o, inciso II, alíneas “a” a “l”, do citado Regulamento, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008. Embora, muitos segurados especiais exercem atividade em propriedade rural titularizada por terceiros, sem formalizar contratos de comodato, parceria, meação ou usufruto, pode-se perceber que este procedimento pode ser prejudicial quanto à comprovação de fato para muitos segurados em virtude de se veem impossibilitados de comprovação em virtude da informalidade e impossibilitados quanto à produção de provas documentais contemporâneas capazes de respaldar o reconhecimento do direito aos benefícios vindicados do desconhecimento dos mecanismos adotados pela previdência social, sendo está rigorosamente técnica ao procedimento da lei.

A cima já foi supracitada os quatro principais motivos de indeferimentos dos benefícios negados pelo INSS seguidos na sequência por estes: falta de qualidade de dependente e companheiro, falta de comprovação como segurado especial; falta de requerimento a não

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

filiação ao regime geral antes do nascimento; recebimento de outros benefícios; perda da qualidade de segurado; não classificação; ausência de apresentação de documentação para recebimento de pensão por morte; divergência de informações entre documentos; falta de idade mínima para a classificação de segurado; parecer contrário à perícia médica; não apresentação de documentos; falta período de carência inicial a atividade em 24/07/1991 sem perder a qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela estabelecida pelo INSS; falta período de carência quanto ao tempo de atividade rural não computado; falta de qualidade de dependente por invalidez adquirida após maior idade civil; divergência de informações entre documento de pensão por morte; requerimento de não filiação ao regime geral de previdência social depois de tempo de afastamento; carência anterior ao afastamento; falta qualidade de trabalhador rural anterior ao requerimento de beneficiário; cônjuge não comprovou ajuda financeira instituidora; falta qualidade de dependente no Regime geral de previdência; prescrição do direito ao requerimento; não enquadramento no artigo 20 inciso 3 da lei 8.213/93; não enquadramento no artigo 20 inciso 2 da lei 8.742/93; qualidade de dependente para tutelado, enteado, pai, e irmãos; qualidade de dependente; cônjuge do sexo masculino; salário maternidade de empregada após 01/09/2003; responsabilidade do pagamento do salário maternidade da empresa sem justa causa; falta período de carência até o óbito na vigência do decreto 83080/79; falta de comprovação de união estável; benefício devido apenas a segurada da previdência social do salário maternidade; falta qualidade de dependente do menor sob guarda; falta de período de carência de nascimento até 28/02/1999, não recebimento de mais de uma pensão de cônjuge ou companheiro; não apresentação de requerimento de assinatura de pensão por morte; existência de vínculo aberto para o titular; não comprovação de casamento ou união estável; falta período de carência após perda da qualidade do segurado que não completou um terço de 180 contribuições; desistência administrativa do INSS; falta de qualidade de dependente a pessoa designada; falta período de carência de afastamento até 28/11/1999; qualidade de dependente; falta qualidade de dependência por invalidez requerente após a emancipação civil; não comparecimento para realizar exame médico pericial; parto e guarda para fins de adoção sem qualidade de segurado; requerimento anterior ao parto não previsto no decreto 6122/2007; não cumprimento de exigências, qualidade dependência por invalidez após óbito do segurado; perda da qualidade de dependente por emancipação

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

para filho, enteado ou irmão tutelado; não atende ao critério de deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC); não constatação de incapacidade laborativa; acerto de dados divergente do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); recebimento de outro benefício; não apresentação de requerimento após assinatura e divergências entre valor informado e informações do CNIS. Toda via dentre os benefícios citados acima os que possuem maior recorrência em deferimento são, aposentadorias, auxílios, pensões por morte, salários-maternidade para seguradas de zonas rurais.

Toda via dentre os benefícios citados acima os que possuem maior recorrência em deferimento são: aposentadorias, auxílios, pensões por morte, salários-maternidade para seguradas de zonas rurais.

Dos trabalhadores rurais na qualidade de segurado especial recorrem ao judiciário chegam ao número 165.538 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e oito) benefícios são implantados anualmente por determinação judicial em favor de trabalhadores rurais na condição de segurados especiais, este quantitativo equivale a aproximadamente 17,6% do total de benefícios concedidos.

O INSS não dispõe de ferramentas operacionais que permitam identificar o quantitativo de ações que são judicializadas anualmente, porém de acordo com o INSS pode-se afirmar que, dos 827.691 benefícios rurais implantados por decisão judicial nos últimos cinco anos, 37.069 (4,47%) tiveram revogação de tutela e foram cessados (isto é, havia decisão judicial com antecipação dos efeitos da tutela em liminar ou sentença, que ocasionou a implantação do benefício, porém, o INSS, representado pela Advocacia Geral da União – AGU, conseguiu reverter a decisão judicial em fase posterior, implicando na revogação da tutela antecipada).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa procuramos mostrar a realidade dos segurados especiais na comprovação de vínculo efetivo ao exercício da atividade rural, no que se refere à falta de informação quanto aos benefícios e serviços viabilizados pelo INSS.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

Concluimos que o advento da Previdência Social Rural trouxe diversos avanços em matéria de extensão dos benefícios aos segurados especiais, fazendo valer os direitos a serem resguardados conforme previsto na Magna Carta, dirimindo assim as desigualdades existentes, frente às demais categorias de segurados.

Vale ressaltar que apesar da existência de garantias constitucionais, muitas vezes estas são relegadas a segundo plano diante das dificuldades burocráticas advindas dos procedimentos que envolvem os benefícios aos segurados especiais.

Faz-se necessário a implantação de uma política que atenda a realidade social dos segurados especiais, ou seja, a concessão do benefício deveria ser de fácil ciência e acessibilidade, abrangendo os usos e costumes inerentes à realidade social do segurado especial.

Diante de todo exposto, verifica-se também a necessidade de difundir de forma clara aos segurados especiais as exigências e deveres, para fazerem jus aos direitos e garantias fornecidos pelo ordenamento.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LEI: Decreto-lei Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999

LEI Nº 8.212 de 24 de Julho de 1991

LEI Nº 8.213 de 24 de Julho de 1991

LEI: Decreto-lei 4.682/23. DOU de 28/01/1923.

LEI Nº 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

LEI Nº 7526, DE 7 DE MAIO DE 1945

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971.

	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
---	--	---

LEI Nº 6.036, DE 1º DE MAIO DE 1974.

DATAPREV. Definições básicas. Disponível em:

<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBSegurado.htm>. Acesso em: 12/04/2016;

Ministério do Trabalho e Previdência Social: Disponível em:

<http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>, Acessado em 11/03/2016.

DE OLIVEIRA, Aristeu. Manual Prático da Previdência Social. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Laura Vasconcelos Neves da. Bioética Social: Considerações sobre o Impacto Sócio-Ambiental das Plantações de Cana-de-Açúcar nas Relações de Trabalho. Aracaju: Evocati Revista n. 25, jan. 2008 Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=185>. Acesso em: 20/03/2016

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2002.

Submissão: Março/2016

Publicação: junho/2019